



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL

PROCESSO N.º : 0000007-84.2022.8.19.0076

APELANTE: RONIeli DOS SANTOS PIFANO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por RONIeli DOS SANTOS PIFANO, inconformado com a sentença de id. 338/341, proferida pelo Juízo do **Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de São José do Vale do Rio Preto**, que o condenou pelo tipo do art. 58 do Decreto-Lei nº. 3.688/1941 à pena de quatro meses e vinte e quatro dias de prisão simples e doze dias multa, sendo a pena de prisão simples substituída por uma restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.

Alega a Defesa, nas razões recursais de id. 363/367, que deve ser aplicado o princípio da adequação social da conduta para excluir a tipicidade, por ser socialmente aceita, bem como impugna o testemunho prestado pelos agentes policiais responsáveis pela abordagem.

O Ministério Público se manifestou no id. 379/380, postulando pelo conhecimento e não provimento do apelo defensivo para manter a condenação imposta, haja vista estar presente o fato típico, ilícito e culpável comprovado mediante conjunto probatório suficiente e não estar excluída a tipicidade pela adequação social da conduta.

O Ministério Público em atuação perante esta Turma Recursal manifestou-se no id.387/388 no sentido de que seja dado provimento integral ao recurso defensivo, concordando com os argumentos expostos nas razões recursais, com base nos princípios da livre iniciativa, legalidade e isonomia.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2025.

RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO
JUÍZA DE DIREITO - RELATO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL



PROCESSO N.º: 0000007-84.2022.8.19.0076

APELANTE: RONIeli DOS SANTOS PIFANO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 58 DO DECRETO-LEI Nº. 3.688/1941. JOGO DO BICHO. FIGURA DO INTERMEDIADOR. CONDUTA TÍPICA DEMONSTRADA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL AFASTADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR O ARTIGO 71, DO CP. REPARO DE OFÍCIO NA PENA APLICADA, PARA SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA PENA DE MULTA, POR SER MAIS BENÉFICA.

VOTO

Conheço do recurso de apelação, eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O recurso está fundado na atipicidade material da conduta disposta no art. 58 do Decreto-Lei nº. 3.688/1941, conduta classificada como exploração de jogo de azar e popularmente conhecida como “Jogo do Bicho”.

De início, deve-se relembrar o conceito estratificado de delito, que exige a ocorrência de fato típico, ou seja, descrito na norma incriminadora, ilícito, proscrito pela lei penal e culpável, sendo o autor da conduta capaz de compreender e se determinar de acordo com o caráter ilícito da ação. O princípio da adequação social incide no primeiro pressuposto para retirar a tipicidade do fato pela aceitação social da conduta, que não a reputa danosa.

A jurisprudência desta 1ª Turma Recursal Criminal, contudo, não acata a incidência do referido princípio no contexto da contravenção denominada “jogo do bicho”. Embora a defesa alegue que quantidade de anotações para apostas e o valor de R\$ 37,00 sejam ínfimos e recomendem a exclusão da tipicidade material da conduta por sua aceitação social, sabe-se que os valores



PROCESSO N.º: 0000007-84.2022.8.19.0076

APELANTE: RONIeli DOS SANTOS PIFANO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO

arrecadados comumente se destinam ao cometimento de diversos outros delitos de gravidade elevada.

DELITO DO ARTIGO 58 DO DECRETO-LEI N 3.688/41- RAZÕES RECURSAIS INTEMPESTIVAS - INCONFORMIDADE DO APELANTE QUE SE RESUME AO ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE JURÍDICA E NÃO ATINENTE AO CASO CONCRETO EM SI - MATÉRIA DE DIREITO QUE É PASSÍVEL DE EXAME DE OFÍCIO PELO JULGADOR - EXAME DAS RAZÕES RECURSAIS - A NORMA PENAL INFRINGIDA, NA ESPÉCIE EM EXAME, PERMANECE INALTERADA E EM PLENO VIGOR, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR NOS PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, ATIPICIDADE DA CONDUTA, PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, TAMPOUCO O DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS, NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. (...)

A normal penal infringida, na espécie em exame, permanece inalterada e em pleno vigor, não havendo que se falar nos princípios da intervenção mínima ou atipicidade da conduta. Não há norma permissiva que revogue o tipo penal em tela, o qual é imputável a todos que com ele estiverem envolvidos, seja na condição de donos de bancas, intermediários ou apostadores. Desta forma, igualmente, não há como se acolher alegações fundadas nos Princípios da Insignificância, tampouco o da Adequação Social. Com efeito, não basta que a conduta seja tolerada socialmente, é necessário que a ofensa ao bem jurídico tutelado seja ínfima, sequer havendo lugar para a incidência do artigo 21 do Código Penal. Aliás, acerca do erro sobre a ilicitude do fato, é bom desde logo ressaltar que o delito geralmente é praticado às escondidas, de forma clandestina, exatamente porque a sociedade ainda considera a conduta como ato ilícito - o que não é o caso dos autos. O objetivo do Legislador ordinário foi evitar a propagação de condutas que tenham em mira o ganho fácil, advindo da mera "sorte ou azar", fora do alcance da proteção estatal, o que é moralmente reprovável. Permanecem intactas as compatibilidades entre a legislação comum e a Constituição Federal, na medida em que a atividade ilícita, o ganho fácil, a exploração do cidadão comum e inocente, jamais podem ser considerados como "valor social do trabalho", nem trabalho "digno" - estes, sim, valores protegidos constitucionalmente. A existência digna pressupõe atividade laborativa honesta, não proibida por lei e não aquela exercida clandestinamente, fomentando o subemprego e exploração da boa fé alheia, visto que não se tem notícia de que os direitos mínimos do trabalhador são assegurados nesta relação ilícita. A norma penal em comento ainda permanece em pleno vigor, não podendo o Poder Judiciário acatar teses



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL



PROCESSO N.º: 0000007-84.2022.8.19.0076

APELANTE: RONIEMI DOS SANTOS PIFANO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO

da adequação social, necessidade, ou mesmo princípio da bagatela, aceitando que o cidadão comum possa valer-se de meios ilegais para prover seu sustento. Ademais, é de conhecimento geral que a prática delitiva em questão, sob o manto de aparente inocência, pode dar ensejo a infrações outras de diversa natureza e gravidade. (...)
(Apelação nº 0042114-43.2019.8.19.0014, Relatora: Telmira de Barros Mondego, Data de Julgamento: 28/02/2024)

Ao contrário do princípio da insignificância, que é causa suprallegal de excludente da tipicidade, a adequação social não goza do mesmo prestígio jurídico, sendo amplamente rechaçada. A aceitação social da conduta típica não tem poder de revogar o tipo incriminador e impedir a responsabilização do agente. Essa é a posição dos Tribunais Superiores traduzida pelo seguinte julgado, dentre tantos outros no mesmo sentido:

ARE 683929

Relator(a): **Min. DIAS TOFFOLI**

Julgamento: **25/05/2012**

Publicação: **30/05/2012**

CRIMINAIS. PRÁTICA DE **JOGOS DE AZAR** COM UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS CARACTERIZADA. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIOS DA **ADEQUAÇÃO SOCIAL** E DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. MUTATIO LIBELLI. INVIABILIDADE. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONVERSÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS A TEOR DO ART. 45, § 1º DO CPP. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Comprovadas a autoria e a materialidade (fls. 06/09, 41/51, ocorrência policial, auto de apreensão e laudo de exame das máquinas eletrônicas) da contravenção prevista no artigo 50, 'caput', § 3º, alínea "a" da Lei das Contravenções Penais (**jogos de azar**) no estabelecimento do apelante. 2) Impossível aplicação do Princípio da **Adequação Social** e da Insignificância para tornar a conduta atípica. O fato de o comportamento ser aceito por alguns não implica ser socialmente adequado, além de não ter o condão de determinar a desconsideração da correta aplicação da Lei





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL



PROCESSO N.º: 0000007-84.2022.8.19.0076

APELANTE: RONIeli DOS SANTOS PIFANO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO

penal. 3) Não há que se falar em insignificância jurídica nos Juizados Especiais Criminais quando se trata de crimes ou contravenções penais.

Não se desconhece, por outro lado, que a questão aqui versada está afetada ao Tema de Recursos Repetitivos 924 de julgamento pela Suprema Corte. Dito isso, não há qualidade de precedente vinculante por não haver tese decidida de aplicação obrigatória pelos juízes e tribunais. Nesse ponto, a jurisprudência dominante no âmbito das Turmas Recursais Criminais deste E.Tribunal se estabelece no seguinte sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRAVENÇÃO DE JOGO DE AZAR - CAÇA-NÍQUEL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - FATO TÍPICO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - PROPORCIONALIDADE - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0015618-53.2021.8.19.0063 - Juiz(a) NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS - Julgamento: 30/08/2024 - CAPITAL 2a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CRIMINAIS)

APELAÇÃO CRIMINAL - "JOGO DO BICHO" - ARTIGO 50, do Dec. Lei 3.688/41 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR RECONHECER A ADEQUAÇÃO SOCIAL DA CONDUTA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E INSIGNIFICÂNCIA - FATO TÍPICO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação nº: 0000886-39.2022.8.19.0061 - Juiz(a) JULIANA BENEVIDES DE BARROS ARAUJO - Julgamento: 31/10/2024 - CAPITAL 2a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CRIMINAIS)

Ademais, a prova da autoria e materialidade é farta e robusta. Isso porque no Auto de Encaminhamento de fl. 19 indica precisamente o material apreendido na posse do acusado e também a inequívoca identificação do acusado pelos agentes responsáveis pela abordagem.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL



PROCESSO N.º: 0000007-84.2022.8.19.0076

APELANTE: RONIeli DOS SANTOS PIFANO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO

Contudo, tal como bem sustentado pela defesa, verifico que a reprimenda aplicada merece reparo em sua dosimetria.

A sentença faz menção à prática delituosa na forma do art. 71 do CP. Contudo, não há menção da conduta praticada no crime continuado na denúncia, nem tão pouco na instrução, o que impediu o réu de exercer seu contraditório e sua ampla defesa.

Portanto, deve ser afastada a causa de aumento de pena do crime continuado, devendo a pena permanecer em quatro meses de prisão simples e 10 dias-multa.

Considerando o quantum de pena aplicado, a parte faz jus à aplicação da reprimenda mais benéfica, diante de sua primariedade. Aplicada a pena em definitivo de quatro meses de prisão simples e 10 dias-multa e cotejando do que dos autos consta, o apelante faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por multa, com fundamento no art. 60, §2º do CP.

Assim, a pena de quatro meses de prisão simples deverá ser substituída pela pena de multa em seu patamar mínimo, qual seja, em 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal. Portanto, a pena fixada em definitivo fica em 20(vinte) dias-multa.

ISTO POSTO, meu voto é para CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo. De ofício, substituo a pena privativa de liberdade aplicada pela pena de multa de 10 dias, à razão unitária mínima, além da multa aplicada, passando a pena total de 20 dias -multa, à razão unitária mínima.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2025.

RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO
JUÍZA DE DIREITO - RELATORA

